



Índice

I *Resoluções, recomendações e pareceres*

RECOMENDAÇÕES

Banco Central Europeu

2019/C 21/01	Recomendação do Banco Central Europeu, de 7 de dezembro de 2018, relativa ao Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (<i>Register of Institutions and Affiliates Data/RIAD</i>) (BCE/2018/36)	1
--------------	--	---

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2019/C 21/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9046 — Taiyo Nippon Sanso/Praxair EEA Business) ⁽¹⁾	3
2019/C 21/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8951 — Suzano Papel e Celulose/Fibria Celulose) ⁽¹⁾	3
2019/C 21/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9202 — Bain Capital/Oscar Holding) ⁽¹⁾	4
2019/C 21/05	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9191 — SoftwareONE/Comparex) ⁽¹⁾	4
2019/C 21/06	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9201 — Siemens/TUTPL/SPC JV) ⁽¹⁾	5

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2019/C 21/07	Taxas de câmbio do euro	6
--------------	-------------------------------	---

Tribunal de Contas

2019/C 21/08	Relatório Especial n.º 2/2019 — «Perigos químicos nos alimentos: a política de segurança alimentar da UE protege os cidadãos, mas enfrenta desafios»	7
--------------	--	---

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2019/C 21/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9268 — Macquarie/JERA Power International/Ørsted InvestCo/Swancor/Formosa I Wind Power) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	8
--------------	--	---

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RECOMENDAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 7 de dezembro de 2018

relativa ao Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (*Register of Institutions and Affiliates Data/RIAD*)

(BCE/2018/36)

(2019/C 21/01)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.ºs 2 e 5, e o artigo 132.º, n.º 1, terceiro travessão;

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º-1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (*Register of Institutions and Affiliates Data/RIAD*) é o conjunto de dados partilhado de dados de referência sobre unidades jurídicas ou outras unidades institucionais estatísticas, cuja recolha serve de suporte aos processos operacionais em todo o Eurosistema e ao desempenho das atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS). As informações registadas no RIAD são fornecidas pelos membros do Eurosistema e por bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro, sendo que estes BCN participam voluntariamente no funcionamento do RIAD.
- (2) Os BCN dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro que participam no funcionamento do RIAD devem cooperar entre si, com os BCN do Eurosistema e com o Banco Central Europeu no fornecimento, atualização e validação de dados de referência das entidades registadas no RIAD em conformidade com a Orientação (UE) 2018/876 do Banco Central Europeu (BCE/2018/16) ⁽¹⁾ e, em condições de reciprocidade, têm acesso e partilham dados sobre as respetivas entidades nacionais.
- (3) No interesse de uma cooperação estreita e efetiva no seio do SEBC para a gestão do RIAD, e de acordo com o considerando 9 da Orientação (UE) 2018/876 (BCE/2018/16), é necessário adotar uma recomendação para complementar essa Orientação.
- (4) A partilha de dados do RIAD está sujeita ao regime de confidencialidade SEBC ou, no caso dos dados do RIAD não estatísticos, a outras proteções da confidencialidade, e a partilha de dados entre Estados-Membros cuja moeda não é o euro pode estar sujeita a limitações jurídicas adicionais a nível nacional,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

I. Definição

Para os efeitos da presente recomendação, entende-se por «entidade» o mesmo que no artigo 2.º, n.º 1, da Orientação (UE) 2018/876 (BCE/2018/16).

⁽¹⁾ Orientação (UE) 2018/876 do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2018, relativa ao Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (*Register of Institutions and Affiliates Data/RIAD*) (BCE/2018/16) (JO L 154 de 18.6.2018, p. 3).

II. Prestação de informação estatística

Os destinatários da presente recomendação devem aplicar as disposições dirigidas aos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro contidas na Orientação (UE) 2018/876 (BCE/2018/16).

III. Disposição final

Os destinatários da presente recomendação são os BCN dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de dezembro de 2018.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.9046 — Taiyo Nippon Sanso/Praxair EEA Business)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2019/C 21/02)

Em 16 de outubro de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M9046.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8951 — Suzano Papel e Celulose/Fibria Celulose)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2019/C 21/03)

Em 29 de novembro de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M8951.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9202 — Bain Capital/Oscar Holding)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 21/04)

Em 8 de janeiro de 2019, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32019M9202.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9191 — SoftwareONE/Comparex)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 21/05)

Em 8 de janeiro de 2019, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32019M9191.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9201 — Siemens/TUTPL/SPC JV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 21/06)

Em 9 de janeiro de 2019, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32019M9201.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

16 de janeiro de 2019

(2019/C 21/07)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1389	CAD	dólar canadiano	1,5101
JPY	iene	123,91	HKD	dólar de Hong Kong	8,9338
DKK	coroa dinamarquesa	7,4642	NZD	dólar neozelandês	1,6817
GBP	libra esterlina	0,88590	SGD	dólar singapurense	1,5439
SEK	coroa sueca	10,2488	KRW	won sul-coreano	1 278,36
CHF	franco suíço	1,1269	ZAR	rand	15,6086
ISK	coroa islandesa	138,50	CNY	iuane	7,7018
NOK	coroa norueguesa	9,7358	HRK	kuna	7,4268
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 115,87
CZK	coroa checa	25,564	MYR	ringgit	4,6803
HUF	forint	321,58	PHP	peso filipino	59,468
PLN	zlóti	4,2877	RUB	rublo	75,9175
RON	leu romeno	4,6850	THB	baht	36,115
TRY	lira turca	6,1166	BRL	real	4,2271
AUD	dólar australiano	1,5874	MXN	peso mexicano	21,6380
			INR	rupia indiana	81,0055

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório Especial n.º 2/2019

«Perigos químicos nos alimentos: a política de segurança alimentar da UE protege os cidadãos, mas enfrenta desafios»

(2019/C 21/08)

O Tribunal de Contas Europeu informa que acaba de ser publicado o seu Relatório Especial n.º 02/2019 «Perigos químicos nos alimentos: a política de segurança alimentar da UE protege os cidadãos, mas enfrenta desafios».

O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas Europeu: <http://eca.europa.eu>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.9268 — Macquarie/JERA Power International/Ørsted InvestCo/Swancor/Formosa I
Wind Power)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 21/09)

1. Em 9 de janeiro de 2019, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Macquarie Corporate Holdings Pty Limited («Macquarie», Austrália),
- Ørsted InvestCo Ltd. («Ørsted», Dinamarca),
- Swancor Ind. Co. Ltd. («Swancor», Taiwan), e
- JERA Power International B.V. («JERA», Japão),
- Formosa I International Investment Co., Ltd. («Formosa I», Taiwan), que controla a Formosa I Wind Power Co., Ltd. e é atualmente controlada conjuntamente por Macquarie, Ørsted e Swancor.

Macquarie, Ørsted, Swancor e JERA adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da Formosa I.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- A Macquarie desenvolve diversas atividades, incluindo o investimento numa série de setores, nomeadamente recursos e matérias-primas, energia, instituições financeiras, infraestruturas e imobiliário.
- A Ørsted está envolvida no desenvolvimento, na construção e na exploração de parques eólicos marítimos, em centrais de bioenergia e em soluções inovadoras de produção de energia a partir de resíduos, bem como no fornecimento de produtos energéticos inteligentes aos seus clientes. Também produz, distribui e comercializa energia e produtos conexos no Norte da Europa.
- A Swancor produz e distribui de produtos químicos de especialidade, incluindo resinas anticorrosão para uso em reservatórios e condutas em várias indústrias, chaminés de centrais elétricas, iates e piscinas e resinas epoxídicas para pás de turbinas eólicas.
- A JERA faz investimentos nas operações a montante do setor dos combustíveis e desenvolve atividades de aquisição, comercialização e transporte de combustíveis. Está também envolvida no desenvolvimento e na exploração de centrais elétricas.
- Formosa I é um projeto de parque eólico marítimo que está a ser desenvolvido, construído e explorado na proximidade de Miaoli, Taiwan.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9268 — Macquarie/JERA Power International/Ørsted InvestCo/Swancor/Formosa I Wind Power

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Correio eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT